



DIRECTIVA NO. 2001/7

SOBRE A CRIAÇÃO DE REGRAS DE TRÂNSITO RODOVIÁRIO EM TIMOR-TIMOR

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante designado por Administrador Transitório),

Usando da autoridade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999,

Tomando em consideração o Regulamento ? 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste, de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

À luz do Parágrafo 6.1 do Regulamento No. 2001/8, sobre a Criação de um Regime que Regule o Trânsito Rodoviário em Timor-Leste sobre a implementação de tal Regulamento,

Promulga o seguinte:

Artigo 1
Definições

“Ambulância” significa um veículo especificamente construído ou modificado com o propósito de transportar pessoas para um local de tratamento médico enquanto estiver a ser usado para esse fim;

“Local apropriado” significa um local especificado numa notificação de infracção para o pagamento de uma penalidade ou para dar entrada a uma declaração escrita;

“Veículo de emergência” significa um veículo automóvel que seja:

- (a) propriedade do Serviço de Polícia de Timor-Leste;
 - (b) propriedade do Serviço de Bombeiros de Timor-Leste;
 - (c) uma ambulância;
 - (d) autorizado pelo Comissário como um veículo de emergência;
- e que esteja a fazer soar uma sirene, campainha, buzina repetidora ou que tenha activada uma luz cintilante intermitente;

“Evento” significa uma actividade desportiva, recreativa ou outra similar, quer as pessoas que nele tomem parte estejam em competição com outras pessoas quer não;

“Cruzamento” significa um local onde duas ou mais vias públicas se cruzam ou confluem;

“Estacionamento” significa permitir que um veículo, quer esteja ocupado quer não, permaneça em qualquer via pública excepto nos seguintes casos:

- (a) quando passageiros estejam a embarcar ou desembarcar do veículo;
- (b) quando o veículo esteja a ser carregado ou descarregado;
- (c) quando parado em virtude do estado do trânsito ou de pessoas na via;
- (d) quando parado em virtude de avaria mecânica ou falta de combustível;
- (e) quando parado em virtude de sinais de trânsito ou do ordenamento do trânsito ou por orientação de um agente da polícia ou pessoa competente envergando uniforme.

“Passadeira para peões” significa uma área de uma via que tenha um sinal de passadeira para peões assinalada com faixas brancas sobre a superfície da via.

Artigo 2 Interferência na Circulação

Uma pessoa não deverá erguer, estabelecer, colocar, exhibir nem manter objecto algum na via pública ou sobre uma propriedade privada que:

- (a) interfira na eficácia de um dispositivo de controlo de trânsito;
- (b) possa impedir um condutor, que se esteja a aproximar de um dispositivo de controlo de trânsito, de ver claramente esse dispositivo ou a via à sua frente;
- (c) dê a entender tratar-se de um dispositivo de controlo de trânsito;
- (d) que seja ou possa constituir um perigo para o trânsito.

2.2 Um agente da polícia ou pessoa competente pode, mediante notificação por escrito, orientar uma pessoa que infrinja o Parágrafo 2.1 da presente Directiva no sentido de remover tal objecto dentro de um prazo razoável estabelecido pelo agente da polícia ou pessoa competente.

Artigo 3 Limite de Velocidade

3.1 Uma pessoa não deverá conduzir um veículo automóvel acima dos seguintes limites de velocidade:

- (a) 80 km/h nas vias que tenham sido declaradas auto-estradas pelo membro do Gabinete para as Infra-estruturas;
- (b) 45 km/h em todas as outras vias de Timor-Leste;
- (c) qualquer outro limite que, de tempos em tempos, venha a ser fixado pelo membro do Gabinete para as Infra-estruturas e notificado no Boletim Oficial de Timor-Leste, para certas vias ou certas classes de veículos.

3.2 Uma queixa ou notificação de infracção de trânsito para um infractor ao abrigo deste Artigo deverá especificar a que velocidade, ou acima da qual, se alega que o condutor conduziu o veículo.

Artigo 4 Segurança para Crianças

Uma pessoa não deverá conduzir um veículo automóvel em que uma criança com menos de 12 meses seja passageiro, salvo se a criança estiver instalada num sistema de segurança próprio para bebés do tipo aprovado pelo Comissário.

Artigo 5 Cintos de Segurança

5.1 Uma pessoa com mais de 16 anos de idade não deverá viajar num veículo automóvel, salvo se a mesma tiver o cinto de segurança apertado.

5.2 Uma pessoa não deverá conduzir um veículo automóvel em que uma criança com mais de 12 meses de idade e com menos de 16 anos de idade seja passageiro, salvo se essa criança tiver o cinto de segurança apertado.

Artigo 6 Condução à Esquerda

Uma pessoa deverá conduzir o seu veículo na faixa esquerda da via salvo quando seja de outro modo autorizado por lei ou por orientação de um agente da polícia ou pessoa competente.

Artigo 7 Desligamento do motor

Um condutor deverá desligar o motor e aplicar o travão de mão de um veículo automóvel que esteja a ser conduzido antes de o deixar estacionado na via.

Artigo 8 Sinais de Trânsito e Semáforos

Um condutor não deverá deixar de obedecer a todos os dispositivos de controlo do trânsito, incluindo, mas não limitados aos semáforos e sinais de trânsito.

Artigo 9 Veículo Com Excesso de Carga

Uma pessoa não deverá transportar passageiros dentro ou sobre o veículo de modo algum nem em números que, na opinião de um agente da polícia ou pessoa competente, seja perigoso para qualquer pessoa.

Artigo 10
Prioridade de Passagem a Veículos da Polícia ou de Emergência

O condutor deverá ceder a passagem e afastar-se da trajectória de um veículo da polícia ou de emergência.

Artigo 11
Uso de Capacetes em Motociclos

Uma pessoa que esteja a conduzir ou andar num motociclo deverá usar o capacete do tipo aprovado pelo Comissário.

Artigo 12
Mudança de Faixa ou de Direcção

12.1 O condutor não deverá mudar de direcção nem de faixa numa via sem o assinalar, quer mediante o uso dos piscas do veículo ou, caso os piscas do veículo não estejam funcionais ou não sejam claramente visíveis, fazendo o sinal com a mão.

12.2 O condutor deverá fazer o sinal de mudança de direcção durante o tempo necessário para advertir devidamente outros condutores ou peões.

Artigo 13
Curvas Indevidas

13.1 O condutor não deverá fazer inversão do sentido de marcha:

- (a) quando o semáforo ou o ordenamento do trânsito proíba inversões do sentido de marcha;
- (b) quando o veículo não possa ser visto pelo condutor de outro veículo num raio de aproximadamente 150 metros em qualquer das direcções;
- (c) em qualquer curva;
- (d) no acesso ao topo de elevações ou próximo destas.

13.2 Ao fazer uma inversão do sentido de marcha, o condutor deverá ceder a passagem a todos os veículos e peões.

Artigo 14
Dispositivos de Advertência e de Sinalização

Uma pessoa não deverá conduzir um veículo automóvel em que esteja montada ou instalada uma lâmpada emitindo uma luz intermitente, salvo se esse veículo:

- (a) for um veículo de emergência;
- (b) for um caminhão rebocador na cena de um acidente ou envolvido na acoplagem do dispositivo de reboque a um veículo avariado;

- (c) estiver envolvido num local de obras que consistam em:
 - (i) construção ou manutenção de estradas;
 - (ii) limpeza ou recolha de lixo de locais públicos;
 - (iii) montagem ou manutenção de dispositivos de controlo de trânsito;
 - (iv) instalação ou manutenção de utilidades públicas;
 - (v) tratamento e manutenção de árvores ou plantas públicas;
- (d) estiver a tomar parte num cortejo ou desfile para o qual tenha sido obtida autorização;
- (e) for aprovado pelo Comissário ou autoridade competente, enquanto estiver a ser usado da maneira e para os fins aprovados pelo Comissário ou autoridade competente.

Artigo 15
Passadeira para Peões

Um condutor que se aproxime de uma passadeira para peões deverá:

- (a) conduzir a uma velocidade em que o condutor possa, se necessário, parar com segurança antes da passadeira;
- (b) ceder a passagem a quaisquer peões na passadeira ou a entrarem nela;
- (c) não ultrapassar ou passar por um veículo que esteja a circular na mesma direcção e esteja a parar, ou tenha parado, para ceder a passagem a um peão na passadeira.

Artigo 16
Obstrução de Veículos ou Peões

O condutor não deverá obstruir a passagem de outro veículo automóvel ou peão de maneira irracional.

Artigo 17
Manter uma Distância Segura Atrás de Outro Veículo

O condutor deverá conduzir a uma distância suficiente de um veículo automóvel que circule à sua frente, que lhe permita parar em segurança para evitar uma colisão com o outro veículo.

Artigo 18
Entrada num cruzamento impedido

Um condutor não deverá entrar num cruzamento se este, ou uma via atrás do cruzamento, estiver impedido.

Artigo 19
Luzes e Reflectores

Um condutor não deverá operar um veículo automóvel à noite, ou em condições climatéricas perigosas que causem visibilidade reduzida, salvo se os faróis, as luzes traseiras e a luz da chapa de matrícula instalada no veículo estiverem a funcionar eficazmente e forem claramente visíveis.

Artigo 20
Ultrapassagem ou Passagem Indevida

20.1 Um condutor não deverá ultrapassar ou passar por outro veículo, salvo se tiver uma visão clara do trânsito que se aproxima, e for capaz de ultrapassar o veículo em segurança.

20.2 Um condutor não deverá ultrapassar nem passar por um outro veículo:

- (a) à frente do trânsito que se aproxima;
- (b) atravessar uma linha contínua simples ou dupla sobre a via;
- (c) onde exista um sinal de passagem proibida.

20.3 Um condutor não deverá ultrapassar nem passar por outro veículo à esquerda desse veículo, salvo se:

- (a) o condutor estiver numa via com faixas múltiplas e o outro veículo puder ser ultrapassado em segurança numa faixa assinalada à esquerda desse outro veículo;
- (b) o outro veículo estiver a virar à direita, ou a fazer inversão do sentido de marcha a partir do eixo da via e a fazer o sinal de mudança de direcção correcto.

20.4 Um condutor que esteja a ultrapassar ou a passar por outro veículo:

- (a) deve passar pelo outro veículo a uma distância suficiente para evitar uma colisão ou obstruir a passagem de tal veículo; e
- (b) não deverá regressar à faixa assinalada nem à fila de trânsito em que o outro veículo estiver a circular até que o condutor esteja a uma distância suficiente depois de ultrapassar o veículo a fim de evitar uma colisão com esse veículo ou obstruir a sua passagem.

Artigo 21
Estacionamento Proibido

O estacionamento é proibido nas seguintes áreas:

- (a) num cruzamento;
- (b) à frente de uma via de acesso pública ou privada;

- (c) próximo a um veículo estacionado na via (estacionamento duplo);
- (d) num raio de três metros de uma boca-de-incêndio;
- (e) num raio de dez metros de um sinal de paragem ou sinal de trânsito;
- (f) numa passagem para peões;
- (g) ao longo ou em sentido contrário a qualquer construção na via se isso obstruir o trânsito;
- (h) onde exista um sinal de estacionamento proibido;
- (i) onde seja de outro modo proibido por lei.

Artigo 22
Entrada em Faixas de Rodagens

Um condutor que esteja numa faixa assinalada, ou numa fila de trânsito, ou a sair de um nó de ligação, deverá ceder passagem a qualquer veículo a circular na faixa ou fila de trânsito.

Artigo 23
Entrada numa Rotunda

Um condutor que entre numa rotunda deverá ceder passagem a qualquer veículo que esteja na rotunda.

Artigo 24
Cargas em Veículos

24.1 Uma pessoa não deverá conduzir um veículo que transporte carga:

- (a) a menos que essa carga esteja arrumada, embalada, atada, segura ou coberta de maneira apropriada para carga;
- (b) se a carga esvoaçar, balouçar, espalhar-se ou sobressair nas partes laterais, dianteira ou traseira do veículo.

24.2 Se um agente da polícia ou pessoa competente tiver motivos para acreditar que um veículo está a ser conduzido em contravenção a este Artigo, esse agente da polícia ou pessoa competente pode mandar o condutor:

- (a) parar o veículo;
- (b) remover ou ajustar a carga que está a ser transportada, ou mandar que esta seja retirada ou ajustada;
- (c) atar a carga ou mandar que esta seja atada;
- (d) não conduzir o veículo até que a carga seja atada;
- (e) mandar que o veículo seja levado para um local especificado pelo agente da polícia ou pessoa competente e aí permaneça até que a carga seja atada ou ajustada.

Artigo 25
Passageiros em Veículos Automóveis

25.1 Uma pessoa não deve viajar num veículo automóvel com alguma parte do seu corpo fora de uma janela ou porta do veículo, a menos que essa pessoa seja o condutor e esteja a fazer um sinal com a mão.

25.2 Um condutor de veículo automóvel não deverá conduzir com um passageiro se alguma parte do corpo do passageiro estiver fora de uma janela ou porta do veículo.

Artigo 26 Interferência na Condução

Um passageiro no ou sobre um veículo não deverá:

- (a) interferir no domínio do condutor sobre o veículo; nem
- (b) obstruir a visibilidade da via ou do trânsito ao condutor.

Artigo 27 O Condutor Deve Ter o Devido Domínio sobre o Veículo

Um condutor não deverá conduzir um veículo salvo se o mesmo:

- (a) tiver o devido domínio do veículo;
- (b) tiver uma visibilidade clara da via em que o veículo está a circular.

Artigo 28 Substâncias Destrutivas Deixadas sobre a Via

28.1 Uma pessoa que remova um veículo da via, quer este esteja avariado ou não, deverá remover ou mandar remover o quanto antes qualquer substância ou objecto destrutivo ou prejudicial que tenha caído ou tenha sido descarregado do veículo sobre a via.

28.2 Caso uma pessoa falte ao cumprimento do disposto no Parágrafo 27.1, um agente da polícia ou pessoa competente poderá remover ou mandar remover a substância ou objecto destrutivo ou prejudicial.

Artigo 29 Arremesso de Artigos para Fora do Veículo

Um ocupante de um veículo não deverá arremessar de qualquer veículo lixo, detritos ou objecto algum.

Artigo 30 Condução Imprudente

Uma pessoa não deverá conduzir ou andar num veículo em qualquer via:

- (a) sem o cuidado e a atenção devidos;
- (b) de forma imprudente ou sem uma consideração razoável pelos outros utentes da via.

Artigo 31
Condução de Veículo Automóvel Inseguro

Uma pessoa não deverá conduzir um veículo automóvel que um agente da polícia ou pessoa competente tenha motivos razoáveis para o considerar inseguro para ser usado na via.

Artigo 32
Desfiles e Cortejos

32.1 Uma pessoa não deverá tomar parte num desfile, cortejo ou em qualquer outro evento (outro que não um cortejo fúnebre ou procissão religiosa) que possa perturbar o trânsito numa via pública, salvo se tiver sido concedida pelo Comissário ou autoridade competente autorização em conformidade com este Artigo.

32.2 Os pedidos de autorização devem ser efectuados o mais tardar 14 dias antes da data do desfile, cortejo ou evento.

32.3 Antes da concessão de uma autorização, o Comissário ou autoridade competente deve certificar-se de que as pessoas na via, ou nas proximidades desta, em que o desfile, cortejo ou evento vai ter lugar não serão postas em perigo nem serão indevidamente importunadas.

32.4 Quando o Comissário ou autoridade competente conceda uma autorização, o Comissário ou autoridade competente poderá:

- (a) impor condições relativas à realização do desfile, cortejo ou evento; e
- (b) ordenar o reordenamento do trânsito ou o desdobramento de agentes da polícia que for julgado necessário.

32.5 A pessoa a quem foi concedida uma autorização ao abrigo deste Artigo deve:

- (a) participar no desfile, cortejo ou evento para o qual a autorização é concedida;
- (b) exhibir a autorização a pedido de um agente da polícia ou pessoa competente; e
- (c) respeitar as condições da autorização.

Artigo 33
Falta de Documentos em sua Posse

Uma pessoa que esteja a conduzir ou tenha sob a sua responsabilidade um veículo na via, para efeitos de condução, deverá ter a sua carta de condução ou licença de aprendizagem, documento de identidade, título de propriedade e o livrete do veículo em sua posse.

Artigo 34

Penalidades

34.1 O cometimento de qualquer das infracções definidas na presente Directiva poderá ser processado judicialmente mediante a entrega ao infractor de uma notificação de infracção de trânsito, em conformidade com a Secção VII do Regulamento No. 2001/8 da UNTAET, ou intimando o infractor a comparecer perante o tribunal, tal como previsto no Regulamento No. 2000/30 da UNTAET.

34.2 As notificações de infracção de trânsito por infracções cometidas à luz do disposto nos Artigos 3 e 30 da presente Directiva deverão aplicar uma multa de US\$50,00. Para todas as outras infracções cometidas à luz do disposto nesta Directiva, a notificação de infracção de trânsito deverá aplicar uma multa de US\$25,00.

34.3 Caso o infractor não pague a multa referida na notificação de infracção de trânsito dentro do prazo estipulado e for intimado a comparecer perante tribunal e declarado culpado de uma infracção cometida à luz do disposto nos Artigos 3 e 30 da presente Directiva, a multa não deverá ser inferior a US\$50,00 nem superior a \$150,00. Para todas as outras infracções cometidas à luz do disposto na presente Directiva a penalidade por condenação deverá ser uma multa não inferior a US\$25,00 nem superior a US\$75,00.

Artigo 35

Entrada em Vigor

A presente Directiva entrará em vigor no dia 26 de Junho de 2001; contanto, todavia, que os Artigos 4 e 11 entrem em vigor trinta dias após a emissão de uma Notificação da UNTAET sobre equipamento de segurança aprovado ao abrigo dos respectivos Artigos.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório